



PROCESSO TC N.º 19950/21

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Marizópolis

Interessado: Francisco Cesar Rocha, José Osmar Vitalino e Vinicius Nito Nobrega Gomes

Exercício: 2020

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Prestação de Contas Anuais. Câmara Municipal de Marizópolis. Exercício de 2020. Parecer pela aprovação. Não envio da PCA pelo gestor responsável. Aplicação de Multa. Recomendação.

PARECER nº 00876/22

Trata-se de Tomada de Contas instaurada às fls. 02/08 em razão da ausência de entrega da Prestação de Contas Anuais do Poder Legislativo do Município de Marizópolis-PB, referente ao exercício de 2020.

Consta requerimento às fls. 16/75, por parte de José Osmar Vitalino, ex-presidente da Câmara Municipal de Marizópolis-PB, no qual informou acerca da suposta impossibilidade de apresentação do Balanço Anual das Contas referentes ao exercício de 2020.

Às fls. 78/200 foi inserido o processo TC nº 00115/20 que trata de acompanhamento da gestão iniciada a partir de representação deste MPC acerca de fatos denunciados na operação famintos.

Relatório Inicial às fls. 203/210, no qual o Órgão Técnico não constatou irregularidades na gestão do Sr. José Osmar Vitalino. Entretanto, face



PROCESSO TC N.º 19950/21

o não envio da PCA pelo atual Presidente de Câmara, a Auditoria sugere multa ao Sr. Vinícius Nito Nóbrega Gomes

Às fls. 213/215 foi expedida Cota por este Ministério Público Especial, na qual se apontou a necessidade de Citação do atual Presidente da Câmara, o Sr. Vinícius Nito Nóbrega Gomes, bem como dos demais interessados.

Defesa inserida às fls. 227/237 pelo Sr. Vinicius Nito Nóbrega Gomes.

Relatório de Análise de Defesa de fls. 245/250, no qual é mantido o entendimento pela responsabilização do *“Sr. Vinícius Nito Nóbrega Gomes, pelo não encaminhamento da Prestação de Contas Anuais de 2020, com fulcro nos arts. 1º, 3º e 5º da RN TC Nº 03/2010 c/c o art. 56 da LOTCE”*.

Vieram os autos a este *Parquet* para pronúncia.

É o relatório. Passo a opinar.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.



PROCESSO TC N.º 19950/21

Como é sabido, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, obrigando-se este a provar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados. Outrossim, a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza a presunção de irregularidade na sua aplicação.

Isto posto, passa-se a análise da Prestação de Contas em apreço.

Da análise dos autos é possível perceber que não foram evidenciadas, pela Unidade de Instrução, falhas na PCA de responsabilidade do Sr. José Osmar Vitalino, razão pela qual são regulares as contas da Câmara Municipal de Marizópolis referentes ao exercício de 2020.

Contudo, como explicitado no relatório acima, as Contas não foram enviadas da forma correta pelo atual Presidente de Edilidade, o Sr. Vinicius Nito Nobrega Gomes.

O art. 5º, II, da RN TC nº 03/2010 traz como responsável pelo envio das contas da Câmara Municipal os titulares da mesa do exercício seguinte ao de referência:

Art. 5º. A PCA deverá ser entregue ao Tribunal

[...]

II - pelos Prefeitos e titulares das Mesas de Câmaras Municipais, até 31 de março do exercício seguinte ao de referência (art. 13, § 3º, CE).



PROCESSO TC N.º 19950/21

Por todo o exposto nos Relatórios da Auditoria, vê-se que o atual gestor não diligenciou corretamente no sentido de apresentar as Contas da gestão anterior, mesmo sendo sua responsabilidade fazê-lo.

Desta forma, deve ser aplicada multa, nos termos do art. 1º, §3º da RN TC nº 03/2010 c/c art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo(a):

a) **REGULARIDADE** das contas em análise, sob responsabilidade do Sr. Jose Osmar Vitalino, durante o exercício de 2020.

b) **APLICAÇÃO DE MULTA** com fulcro no art. 1º, §3º da RN TC nº 03/2010 c/c art. 56, II da LOTCE-PB ao Sr. Vinicius Nito Nobrega Gomes pelo não envio da Prestação de Contas Anuais da gestão anterior a esta Corte;

c) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Marizópolis no sentido de enviar dentro do prazo constitucional a Prestação de Contas da edilidade.

É como opino.

João Pessoa, 18 de maio de 2022.

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado

msb